

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
Conselho Deliberativo

RESOLUÇÃO N.º 015 , DE 07 DE *junho* 2001.

Dispõe sobre os critérios e as formas de transferência e de prestação de contas dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, destinados ao atendimento das escolas de educação especial, e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000;

Lei n.º 9.995, de 25 de julho de 2000;

Medida Provisória n.º 2.100-31, de 24 de abril de 2001;

Instrução Normativa/STN/N.º 01, de 01 de fevereiro de 1997;

Instrução Normativa/STN/N.º 01, de 4 de maio de 2001.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 26, inciso V, do Regimento Interno do FNDE, aprovado pela Resolução CD/FNDE n.º 17, de 18 de agosto de 1998 e considerando a necessidade de estabelecer os critérios e as formas de transferência e de prestação de contas dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE destinados ao atendimento das escolas de educação especial, de conformidade com o que determina a Medida Provisória n.º 2.100-31, de 24 de abril de 2001, **RESOLVE**, “**ad referendum**”:

Art. 1º Os recursos financeiros consignados no orçamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em favor das escolas de educação especial, qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, sem fins lucrativos, para atendimento pelo Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, destinam-se à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, exceto gastos com pessoal.

Parágrafo Único Os recursos referidos no caput deste artigo visam o atendimento de despesas que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da qualidade do ensino das escolas beneficiárias, tais como:

I - aquisição de material permanente;

II - manutenção, conservação e pequenos reparos da unidade escolar;

III – execução de pequenos serviços direcionados à remoção de barreiras arquitetônicas da

- V - capacitação e aperfeiçoamento de profissionais da educação;
- VI - avaliação de aprendizagem;
- VII - implementação de projeto pedagógico; e
- VIII - desenvolvimento de atividades educacionais.

Art. 2º O valor devido, anualmente, a cada estabelecimento de ensino, terá como base o número de alunos matriculados na educação especial, extraído do censo escolar do ano anterior, tomando-se como referência:

N.º de Alunos por Escola	Valor Anual por Escola (R\$ 1,00)		
	Custeio	Capital	Total
De 06 a 25	525	525	1.050
De 26 a 45	900	900	1.800
De 46 a 65	1.350	1.350	2.700
De 66 a 85	1.800	1.800	3.600
De 86 a 125	2.400	2.400	4.800
De 126 a 200	2.850	2.850	5.700
De 201 a 300	3.450	3.450	6.900
Mais de 300	4.500	4.500	9.000

Parágrafo Único. As escolas de educação especial mantidas por organizações não-governamentais, sem fins lucrativos, que atendam até 5 (cinco) alunos, serão contempladas com a importância de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), por aluno, para aquisição de material escolar destinado aos educandos portadores de necessidades educativas especiais.

Art. 3º O atendimento às escolas de educação especial beneficiárias do PDDE dependerá da apresentação, ao FNDE, dos seguintes documentos:

- I - Cadastro do Órgão/Entidade e do Dirigente (Anexo I);
- II - declaração atualizada de funcionamento regular da entidade, emitida por três autoridades locais;
- III - ata da assembléia de eleição e posse do(s) dirigente(es) da entidade;
- IV - cópia dos comprovantes de regularidade dos recolhimentos junto ao INSS, FGTS e Tributos e Contribuições Federais;
- V - cópia do Atestado de Registro, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS; e
- VI - cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

Parágrafo Único. A comprovação da regularidade dos recolhimentos junto ao INSS, FGTS e dos Tributos e Contribuições Federais, requerida neste artigo, será obtida mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débito – CND ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa, fornecida pelo INSS, o Certificado de Regularidade de Situação – CRS, fornecido pela Caixa Econômica Federal e o Certificado de Quitação de Tributos e Contribuições Federais e a Certidão Negativa quanto a Dívida Ativa da União, fornecidos pela Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, respectivamente.

Art. 4º Os recursos do PDDE, destinados ao atendimento da educação especial, serão transferidos mediante celebração de convênio entre o FNDE e a organização não-governamental ou a escola de educação especial por ela mantida.

§ 1º Após a comprovação da regularidade dos documentos de que trata o art. 3º desta Resolução e concluído o cadastramento, o FNDE providenciará a celebração do correspondente termo de

§ 2º O convênio, depois de celebrado, terá seu extrato publicado no Diário Oficial, obedecendo a legislação vigente e, em seguida, será encaminhada cópia à entidade conveniente.

§ 3º A vigência do convênio será a partir da data de sua assinatura até 28 de fevereiro do ano seguinte, devendo o término da execução em cada exercício ocorrer até 31 de dezembro, admitida sua prorrogação, excepcionalmente, desde que requerida e justificada formalmente, ao FNDE, até 20 (vinte) dias antes do término da vigência estabelecida.

Art. 5º Os recursos financeiros serão liberados à entidade conveniente após a publicação do extrato do convênio e creditados em conta específica aberta pelo FNDE, devendo os saques ser realizados mediante cheque nominativo ao credor, somente para pagamento de despesas relacionadas com o objeto do convênio ou para aplicação no mercado financeiro.

Parágrafo único. As receitas obtidas em função das aplicações financeiras efetuadas serão, obrigatoriamente, computadas a crédito do objeto do convênio e destinadas, exclusivamente, à sua finalidade, na forma definida no parágrafo único do art. 1º, devendo constar dos documentos e demonstrativos que integrarão a prestação de contas.

Art. 6º Os documentos comprobatórios das despesas realizadas na execução do objeto do convênio (notas fiscais, recibos, faturas, etc.) deverão conter o nome da entidade executora e a identificação do Programa, e deverão ser arquivados na sede da entidade que executou os recursos, pelo prazo determinado na legislação específica, à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 7º A prestação de contas anual dos recursos transferidos para execução do PDDE, deverá ser apresentada pela entidade conveniente, ao FNDE, até o último dia da vigência do convênio e será constituída dos seguintes documentos:

- I - ofício de encaminhamento;
- II - Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (Anexo II);
- III - Relação de Bens Adquiridos ou Produzidos (Anexo III);
- IV - cópia do extrato bancário e do comprovante de recolhimento do saldo, se houver; e
- V - parecer do conselho fiscal, ou similar, da ONG sobre a regularidade das contas e dos documentos comprobatórios da realização das despesas.

§ 1º Na hipótese de a prestação de contas não ser aprovada ou não ser encaminhada no prazo convencionado, o FNDE estabelecerá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua regularização ou apresentação.

§ 2º Esgotado o prazo referido no parágrafo anterior sem que a irregularidade tenha sido sanada ou adimplida a obrigação, o FNDE suspenderá o repasse de recursos financeiros à correspondente escola beneficiária do PDDE e adotará as medidas pertinentes à instauração da respectiva tomada de contas especial.

Art. 8º A autoridade responsável pela prestação de contas, que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre os fatos, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

Art. 9º A fiscalização dos recursos financeiros relativos à execução do PDDE é de competência do TCU, do FNDE e do sistema de controle interno do Poder Executivo da União, e será feita mediante a realização de auditorias, inspeções e análise dos documentos que originaram as respectivas prestação de contas.

§ 1º Os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados à execução do PDDE poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o seu controle.

§ 2º Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, ao TCU, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União e ao Ministério Público Federal irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PDDE.

Art. 10 Os bens patrimoniais adquiridos ou produzidos com os recursos transferidos à conta do PDDE, deverão ser incorporados ao patrimônio da entidade convenente e destinados às respectivas escolas beneficiadas, cabendo a estas a responsabilidade pela guarda e conservação dos bens.

Art. 11 Ficam aprovados os formulários que constituem os Anexos I a III desta Resolução, que serão utilizados pelas instituições ou entidades beneficiárias do PDDE.

Art. 12 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução n.º 08, de 08 de março de 2000.



PAULO RENATO SOUZA